



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5833869/2020 - SAP.UPR

Joinville, 06 de março de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 341/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

RECORRENTE: OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27 e 28 do edital.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito à fundamentação do recurso. No caso, a Recorrente limitou-se a transcrever em suas razões, assim como o fez na intenção de recurso, o dispositivo constante do subitem 8.9 do Termo de Referência - Anexo VI do Edital, qual seja:

*"8.9 - Em atendimento ao Decreto Municipal n° 27.881 de 04/11/2016, os veículos requisitados pelo **CONTRATANTE**, deverão estar devidamente licenciados, emplacados dentro do Município de Joinville e totalmente regularizado, de forma a atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;"*

Como se vê, o recurso apresentando pela recorrente é a mera transcrição do item editalício, não há qualquer fundamentação acerca de eventual motivo dos atos realizados pela Pregoeira, nenhum apontamento de vícios, equívocos ou divergências na decisão recorrida.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado, não merece ser conhecido, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

A interposição de recurso deve atender requisitos de admissibilidade, sendo que a motivação é um deles. A motivação é a fundamentação acerca da insatisfação da Recorrente em relação a um

determinado ato decisório.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho, 13ª ed. São Paulo: Dialética 2009. pág. 887).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO DEFLAGRADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. OITIVAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. IRREGULARIDADE SEM POTENCIAL LESIVO PARA MACULAR O CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. **Destaca, todavia, que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.** (TCU, Processo 003.135/2014-4, Acórdão 1148/2014 - Plenário, Relator Benjamin Zymler em 07/05/2014). (grifado).

Fato é que a Recorrente tão somente realizou mera remissão ao conteúdo disposto no instrumento convocatório, carecendo de razões do pedido, utilizando-se arbitrariamente da previsão legal de recorrer, para tão somente procrastinar o andamento do presente processo licitatório.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso sem motivação fundamentada de vícios, equívocos ou divergências na decisão recorrida, decide-se não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO**.

Aline Mirany Venturi

Pregoeira

Portaria nº 255/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela empresa **OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2020, às 08:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/03/2020, às 10:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/03/2020, às 13:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5833869** e o código CRC **5DA794A4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.154262-6

5833869v4